LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 55 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 55 - .....

(.....)

§7º - O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda."

Art. 2º - O Título III, Das Taxas, Capítulo I, Disposições Gerais, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 102-A – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 102-B – Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I – efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II – potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 102-C – O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida."

Art. 3º – O art. 103, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

"Art. 103 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

(.....)

VI – de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados."

Art. 4º – Os incisos I e III do Art. 115 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 115 – As infrações são punidas com:

I – interdição e/ou cassação da licença caso o estabelecimento não funcionar de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias.

(.....)

III – multa de 1 (um) UFM's (Unidades Fiscais do Município), pelo funcionamento sem licença na primeira notificação, se for reincidente deverá o Município aplicar multa de 5 (cinco) UFM's (Unidades Fiscais do Município), não podendo ser aplica a mesma multa em período inferior a 60 (sessenta) dias;

(.....)"

Art. 5º – O Art. 115 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 115 – .....

(.....)

§1º - As multas instituídas neste artigo devem ser reduzidas pela metade nos casos de Microempreendedor Individual (MEI).

§2º - Caso seja comprovada a tramitação junto ao setor responsável da documentação necessária para regularização do estabelecimento não poderá ser aplicada multa. "

Art. 6º – O inciso I do art. 133 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido da seguinte alínea:

"Art. 133 – Estão isentos do pagamento da Taxa:

I-.....

(.....)

d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município de Conselheiro Lafaiete."

Art. 7º – O Capítulo V, Disposições Finais, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 172-A – Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar de ofício ou a requerimento as inscrições dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do Município que estiverem inativos cancelando os débitos

existentes relativos ao período de inatividade sem a cobrança de taxas e/ou multas.

§ 1º - O contribuinte interessado ou seu mandatário podem a requerimento solicitar a baixa das inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 6 (seis) anos sendo necessário para comprovação da inatividade a apresentação de algum dos seguintes documentos:

I – Distrato Social registrado na Junta Comercial;

II – Certidão de cancelamento administrativo emitida pela JUCEMG;

III – CNPJ baixado;

IV – apresentação dos últimos talões de notas fiscais emitidos e não utilizados.

§ 2º - Os profissionais autônomos ou seu mandatário podem a requerimento solicitar a baixa das inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 6 (seis) anos sendo necessário para comprovação da inatividade a apresentação de algum dos seguintes documentos:

I – cópia da CTPS que comprova vínculo empregatício;

II - comprovante de aposentadoria ou do comprovante de recebimento de auxílio-doença;

III – comprovante de registro como profissional autônomo em outro Município;

IV - outro documento que comprove não ter exercido atividade como profissional autônomo durante o período alegado de inatividade, sendo que esses documentos comprobatórios deverão ter data de início posterior à data de abertura da inscrição no Município.

§ 3º - No deferimento de solicitação de baixa de empresas, os sócios serão sempre, na proporção de suas cotas, solidários para com os débitos tributários.

§ 4º - A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º - O Município pode de oficio dar baixa nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os débitos existentes relativos ao período de inatividade sem a cobrança de taxas e/ou multas.

§ 6º - (VETADO)

§ 7º - O contribuinte poderá a qualquer tempo solicitar a reativação de suas atividades, e caso fique comprovado irregularidade na baixa e

que esta se deu por sua culpa ou dolo, o Município procederá ao levantamento dos débitos pendentes e cabíveis, efetuará o lançamento em dívida ativa, além de poder aplicar multa e demais medidas pertinentes.

§ 8º - O Município deverá considerar como data da baixa aquela reconhecida e constante no documento emitido pela Receita Federal do Brasil ou pela JUCEMG."

Art. 8º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal